

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1379/82 - (Proc. DREA 120/82)

INTERESSADO : JURACI CABRAL DA SILVA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar (EEPG "Prof. Joaquim Dibo"-Araçatuba - SP)

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 255 /83 - CEPG - Aprovado em 02 / 03 /83

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 13/04/82, a direção da EEPG "Prof. Joaquim Dibo", de Araçatuba, SP, através do ofício 16/82, encaminhou ao Sr. Delegado de Ensino de Araçatuba pedido de regularização da vida escolar de JURACI CABRAL DA SILVA, natural de Santa Adélia/SP, nascido aos 23/01/28.

1.2 - A escolaridade da interessada está sumarizada a seguir:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1968	5a.	1º Grau	EEPG do Bairro Paraíso Araçatuba/SP	Promovida
1969	6a.	1º Grau	EEPG do Bairro Paraíso Araçatuba/SP	Promovida
1970	7a.	1º Grau	EEPG do Bairro Paraíso Araçatuba/SP	Promovida
1981	8a.	1º Grau	EEPG "Prof. Joaquim Dibo"	Promovida

1.2.1 - a aluna cursou até a 7a. série na vigência da Lei 4024/61 concluindo o 1º grau sob a égide da Lei nº 5.692/71,

1.2.2 - não foi submetida a processo de adaptação no decorrer do ano de 1981, no componente curricular "História", referente à 7ª série, por desinformação da escola.

Devidamente instruído pelos órgãos escolares, tramitou normalmente o presente protocolado até o CEE com proposta de aplicação de exames especiais à aluna.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Configura-se no presente caso irregularidade por não ter sido a aluna, que não cursara o componente curricular História na 7ª série, submetida ao respectivo processo de adaptação, numa falha da escola.

2.2 - A disciplina em questão é um dos componentes específicos obrigatórios do núcleo comum, sendo portanto necessariamente incluída em todas as séries do 1º grau, conforme preceitua o parágrafo 1º do Artigo 6º da Resolução CFE nº 8/71 e o parágrafo 1º letra "a" do Artigo 67 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º grau. Destarte, não foi cumprida, no presente caso, a legislação pertinente ficando uma lacuna.

2.3 - Este Conselho já tem se manifestado em casos semelhantes, como no Parecer CEE nº 409/82.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Juraci Cabral da Silva, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Joaquim Dibo" - Araçatuba - SP, em 1981, assim como os atos escolares subseqüentes, desde que logre aprovação em exames especiais de História, em nível de 7ª série do 1º grau.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir o citado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1.983

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice Presidente no Exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE